



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12965.000682/2007-16
Recurso nº 514.622 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.086 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRRF
Recorrente JOAQUIM MAGALHÃES DA FONSECA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por ausência de litígio, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 28/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Rubens Maurício Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi. Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 15/16 da instância *a quo, in verbis*:

Para Joaquim Magalhães da Fonseca, já qualificado nos autos, foi lavrada a Notificação de Lançamento, às fls. 03 a 05, exigindo R\$ 3.450,70 de imposto de renda suplementar, R\$ 2.588,02 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.139,76 de juros de mora (calculados até 31/07/2007).

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2005 (fls. 07 a 09), pois, conforme a Descrição dos Fatos, à fl. 05 (verso e anverso), em razão dos documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes nos sistemas da Receita Federal, apurou-se omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada (Itaú Vida e Previdência S/A – R\$ 1.063,55) e omissão de rendimentos do trabalho (INSS – R\$ 12.998,52 com IRRF de R\$ 80,92).

Cientificado da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 01/02, instruída pelos elementos de fls. 03 a 06, em que contesta o lançamento efetuado alegando, em síntese, que:

- 1- Por não ter recursos, ele próprio, sem auxílio de um contador, elaborou sua Declaração de Ajuste e, “*por ser uma pessoa de pouca instrução*”, acabou cometendo o erro apontado pela Receita Federal – a omissão, por esquecimento, de uma renda no valor de R\$ 1.063,55 referente a plano de previdência;
- 2- Acredita que “*um erro causado por ignorância*”, sem a menor intenção de sonegar ou omitir informações, não seja suficiente para a aplicação de uma multa de valor tão alto; no caso, R\$ 7.178,48, “*que significa seis vezes mais, o valor do qual foi esquecido na declaração(...)*.”;
- 3- Por fim, solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a impugnação foi parcial e mesmo na parte impugnada, a os argumentos e provas apresentadas foram insuficientes para desconstituir o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

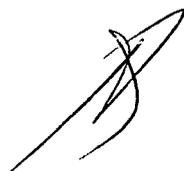
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário não expressamente contestado.

MULTA DE OFÍCIO.



Quando da revisão de declaração resulta imposto de renda suplementar, cabe à autoridade fiscal aplicar multa de ofício em decorrência de lei, nos exatos percentuais nela definidos.

Inconformado, o contribuinte apresentou o requerimento, de fls. 20/21, ao Delegado da unidade local, expondo uma série de aspectos subjetivos de sua pessoa, solicitando anistia ou subsidiariamente um parcelamento da dívida.

À fl. 23, a unidade da RFB em Poços de Caldas tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição bem como o do direito à ampla defesa, optou pelo encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ALEGAÇÕES DE NATUREZA SUBJETIVA

O contribuinte faz somente colocações a respeito da suas condições pessoais subjetivas e apresenta um pedido de parcelamento e anistia. Não obstante, deve-se observar que, no âmbito do direito tributário, vige o princípio da estrita legalidade. Para que determinada situação exerça influência na apuração do tributo, é necessário que esteja expressamente definida essa circunstância na legislação e não sendo não há como considerar este argumento na apreciação do litígio.

Regimentalmente, só cabe recurso de matéria onde houve sucumbência o que não ocorreu nesse caso e, por isso, deixo de conhecer o recurso nesse item, pela ausência de litígio.

Particularmente, sobre as possibilidades de parcelamento, tal questão deverá ser tratada na liquidação da dívida em procedimento administrativo próprio na unidade local da RFB.

Assim, não tendo a contribuinte apresentado contestação com liame direto com o cerne do lançamento lhe foi imputado voto por NÃO CONHECER o recurso.



Rubens Maurício Carvalho - Relator